



Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

SENHOR PREGOEIRO REPRESENTANTE DO CORPO DE BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00053-00093859/2019-10

POWERTOP GEO-TECNOLOGIAS LTDA., já qualificada, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, em vista das Razões de Recurso interposto pela licitante SANTIAGO & CINTRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., apresentar as suas Contrarrazões, sob os fundamentos que seguem:

I. CONTEXTO FÁTICO

1. Em 22 de julho de 2020, o Corpo de Bombeiro do Distrito Federal promoveu o pregão eletrônico nº 013/2018 (processo administrativo nº 00053-00093859/2019-10) para a aquisição de 'aeronave remotamente pilotada' (lote 02), em que a licitante Powertop restou vencedora do lote.

2. Inobstante, a licitante Santiago & Cintra Importação e Exportação Ltda. interpôs Recurso Administrativo, sob os fundamentos de que:

- (i) não atendeu o edital por não ter apresentado a câmera Zenmuse X5s;
- (ii) não apresentou certificação de registro junto ao exército.

3. Ocorre que não há qualquer alicerce fático ou jurídico que subsidie referidas alegações, razão pela qual se passa a demonstração do pleno preenchimento dos requisitos do edital.

II. A CÂMERA ZENMUSE X5S ESTÁ NA PROPOSTA

4. Inicialmente, a Recorrente aponta que a Recorrida não atendeu o edital por não ter apresentado a câmera Zenmuse X5s na proposta.

4.1. Ocorre que, embora a proposta não traga textualmente o referido modelo, a descrição técnica da câmera está presente na proposta, com todos os seus atributos.

5. Ou seja, todas as câmeras exigidas pelo edital estão presentes no modelo e serão entregues à administração pública. O que há é uma mera omissão textual quanto ao modelo, que, no entanto, pode ser inferido a partir da descrição técnica.

6. Assim, não há falar em desatenção ao edital, uma vez que o modelo preenche todos os requisitos exigidos pelo instrumento.

II. O EQUIPAMENTO ATENDE OS REQUISITOS DO EDITAL

7. Em sua irrisignação, a Recorrente alega também a Licitante não apresentou não apresentou certificação de registro junto ao exército.

7.1. Ora, não há qualquer exigência no edital de que a licitante apresente o Certificado de Registro emitido pelo exército.

7.2. Assim, não é razoável exigir a inabilitação de uma licitante por não ter apresentado documento que sequer consta no edital, na contramão do princípio da segurança jurídica e da não surpresa.

8. Logo, na remota hipótese dessa tese ser acolhida, requer-se que seja fixado prazo razoável para a apresentação desse documento ou eventual complementação da documentação.

III. REQUERIMENTOS

9. Em face do exposto, requer-se que o Recurso Administrativo não seja conhecido e, sucessivamente, seja desprovido, com a manutenção in totum do processo licitatório. Caso se entenda de modo diverso, que seja fixado prazo para complementar-se a documentação.

Pede deferimento.
São Paulo/SP, 31 de Julho de 2020.

Voltar